

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (Do Sr. Roberto Rocha)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, fixará a data de seu término.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil – estabelecendo que o Juiz, ao determinar pensão alimentícia, fixará a data de seu término.

Art. 2º O Artigo 1.696 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.1.696.....

.....
Parágrafo único. Ao fixar a prestação de alimentos para filhos menores, o juiz determinará a data em que se encerra a obrigação".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar obrigatório que o juiz, ao determinar pensão alimentícia para filhos, também fixe a data do término dessa obrigação.

8FE1EB3029

A pensão alimentícia é a quantia fixada pelo juiz e a ser atendida pelo responsável, para manutenção dos filhos. O advento do Código Civil de 2002 modificou a disciplina legal do tema, semeando a dúvida nos meios forenses. Nele está disposto:

“Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

Uma leitura apressada da inovação legal transcrita poderia induzir a erro, sugerindo de forma equivocada que o pensionamento dos filhos menores só duraria até o atingimento da maioridade, cujo advento deveria fazer cessar o pagamento de alimentos destinados à cobertura dos gastos com educação.

Acontece que existe duas modalidades de encargos legais a que se sujeitam os genitores em relação aos filhos: o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder (leia-se: poder familiar); seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV do Código Civil de 2002; cessando o poder familiar (antigo pátrio poder), pela maioridade ou pela emancipação, cessa consequentemente o dever em questão.

A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1696 do Código Civil de 2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

O Código Civil de 2002 inovou no tema da maioridade, fazendo cessar aos 18 anos a menoridade do filho, com o consequente sobrestamento do dever, de sustento que decorre do poder familiar. Tal alteração ensejou uma dificuldade de ordem prática.

Como fica então a situação jurídica dos filhos menores de 21 anos e maiores de 18 anos que recebem pensão alimentícia fixada em processo de divórcio, separação judicial, alimentos ou outra ação especial, na vigência do Estatuto Civil pretérito, no qual a maioridade acontecia somente aos 21 anos?

Julgados há, também, que por economia processual preservam a pensão concedida para sustento do filho menor, agora sob a forma de obrigação alimentícia, para além do momento inicial da maioridade, recusando a exoneração do genitor.

Há que tornar claras estas questões.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROBERTO ROCHA

8FE1EB3029